

Número do processo: 0703096-81.2022.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA

REQUERIDO: EDITORA CONFIANÇA LTDA., SIMONY CRISTINA TEIXEIRA DOS ANJOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por ANDERSON JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA em desfavor de EDITORA CONFIANÇA LTDA e SIMONY CRISTINA TEIXEIRA DOS ANJOS, partes devidamente qualificadas nos autos.

Relatou o autor que a editora, primeira requerida, possui o sítio na internet denominado de portal “Carta Capital”, em que há uma seção intitulada “Diálogos da Fé”, assinada pela jornalista, segunda requerida.

Alegou que, em 06 de outubro de 2021, a requerida publicou em sua coluna o artigo “*Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado*”, no qual teria divulgado ofensas gratuitas e infundadas sobre o requerente, inclusive, publicizando sua imagem/foto de forma indevida.

Sustentou que a requerida, na referida matéria, associa a reputação e a imagem do requerente ao “Machismo”, de forma pejorativa, e o acusando de estimular a violência contra a mulher, o que é totalmente oposto ao discurso pregado pelo requerente e suas ações por meio de seus projetos.

Afirmou que o cunho da matéria tem o intuito de manchar a honra do requerente, uma vez que deturpa suas palavras, contribuindo com repercussão ao estigma e postura “esquerdista e feminista” da revista e da jornalista.

Sustentou que, se o ânimo das requeridas fosse apenas o de criticar, não fariam uso de expressões vexatórias, imputando conceitos e condutas que ferem a reputação do requerente enquanto instituição religiosa e fundador da ONG e Projetos Sociais.

Fundamentou que a agressão extrapolou o debate político e a liberdade de imprensa, consistindo em propagação de inverdade gratuita e difamatória contra o requerente.

Requeru, ao final, a condenação das requeridas ao pagamento de uma reparação por danos morais, no montante de R\$ 48.000,00, bem como a condenação das requeridas ao direito de resposta e à remoção do conteúdo.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Custas recolhidas nos ID. 116723107 e 117461581.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação no ID. 158405054. Sustentaram que a pretensão do requerente, de retirar do site da Revista Carta Capital a crítica jornalística publicada nas matérias relacionadas, é claramente atentatória à liberdade de expressão e de imprensa e ao próprio Estado de Direito, o que encontra expressa vedação constitucional.

Alegaram que o Supremo Tribunal Federal consolidou, de forma definitiva, "*a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura*"; defenderam que, caso reste caracterizada ofensa a direito alheio, esta deverá tão somente acarretar consequências no campo das responsabilizações e do direito de resposta, e nunca, portanto, censura do conteúdo jornalístico.

Afirmaram que as reportagens retrataram o autor de acordo com suas falas e condutas, na condição de pastor da Igreja Vivo Por Ti e membro atuante da confraria Machonaria – Confraria Nacional dos Homens.

Informaram que a ré Simony, no seu cotidiano, costuma acolher mulheres que sofrem violência machista dentro de igrejas e a partir desses acolhimentos percebeu que algumas falas do autor, na qualidade de pastor, endossam a violência que as mulheres sofrem no contexto da religião.

Defenderam que a ré tem apenas uma conduta ativa em enfrentar discursos que corroboram a violência contra a mulher em ambiente religioso, pois apenas noticiou, de forma crítica e com incontestável "*animus narrandi*", fatos verdadeiros, de notório interesse público, e lastreados em informações disponíveis na internet, citando diversas manifestações do autor, em redes sociais, que entende serem irresponsáveis e que veiculam narrativas que em muito atrapalham o real combate ao machismo dentro das Igrejas.

Assim, afirmaram que apenas exerceram o estrito direito de livre manifestação e expressão do pensamento, além do direito de imprensa, razão pela qual requereram a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada pela parte autora (ID 161758598), na qual refutou a argumentação expendida na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, *“Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória”* (Acórdão nº 1168600, Relator Maria de Lourdes, 3ª Turma Cível, DJ 05/05/2019 p. 542/546).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ante a ausência de questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da controvérsia submetida ao crivo judicial.

Consoante relatado, almeja o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de uma reparação por danos morais, no montante de R\$ 48.000,00, bem como que assegure o seu direito de resposta e promova a remoção do conteúdo, por entender que as requeridas extrapolaram o debate político e a liberdade de imprensa, ferindo o direito de imagem do requerente.

As requeridas, por sua vez, alegam que a pretensão do autor é atentatória à liberdade de livre manifestação e expressão do pensamento e de liberdade de imprensa, pois a ré tem apenas uma conduta ativa em enfrentar discursos que corroboram a violência contra a mulher em ambiente religioso, já que apenas narrou de forma crítica e com incontestável *“animus narrandi”*, fatos verdadeiros, de notório interesse público.

Inicialmente, a Constituição Federal assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inc. IX). Entretanto, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão sob suas mais variadas formas, impõe observância às demais garantias constitucionais, tais como o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X).

Nesse diapasão, observa-se que a matéria debatida nos autos encerra um conflito aparente de direitos assegurados constitucionalmente, uma vez que a problemática posta gira em torno do amparo ao direito à honra, à reputação e à imagem (direitos da personalidade) do autor e, por outro lado, ao direito de informação e liberdade de imprensa garantida aos réus.

Diante de situações como a do caso em tela, a doutrina e jurisprudência apontam que a solução a ser conferida ao caso concreto deve partir da ponderação (técnica da ponderação) dos direitos aparentemente conflitantes, aplicando-se a proporcionalidade em busca da prevalência do direito que melhor se aplique às condições apresentadas *in concreto*.

Vale observar que essa técnica da ponderação restou positivada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe, em seu artigo 489, §2, que, *“no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”*.

Outrossim, a doutrina ensina que, em casos de conflitos envolvendo direito à liberdade de informação e o direito à privacidade, torna-se necessário analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas à luz de alguns critérios objetivos que devem pautar a ponderação, tais como: i) a veracidade da informação; ii) o contexto jornalístico no qual foi divulgada; iii) e o interesse público (e não apenas “do público”) no acesso aos fatos divulgados”.

Seguindo essa linha, a IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado 279, com o seguinte teor:

*“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), **privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.**” (grifei)*

Após detida análise do caso em apreço, verifica-se, de tudo o que há nos autos, que os réus não extrapolaram os limites do direito de informação e, portanto, não praticaram ato ilícito.

Isso porque, apesar de a matéria jornalística das requeridas, quando considerada fora do seu contexto, parecer dura em suas críticas, certo é que, pelo contexto apresentado, a situação ganha outros contornos.

Ora, a liberdade de expressão é um dos mais relevantes direitos fundamentais, essencial ao regime democrático. Por essa razão, a Constituição Federal, no artigo 5º, IV, estabelece que *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”*.

Especificamente, quanto aos meios de comunicação, a Constituição Federal, no artigo 220, assegura que *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Outrossim, a Declaração de Chapultepec, importante carta de princípios sobre o assunto, elaborada em 1994 pela Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP), subscrita por mais de 44 chefes de Estado e por dezenas de entidades internacionais, enfatiza que *“uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação”*.

Dessa forma, o exercício do direito de expressão, por profissionais da imprensa, permite não só a divulgação da informação, mas também que sejam expostas opiniões e críticas, por mais duras que elas sejam.

Assentadas tais premissas e retornando ao caso ora em exame, verifico que o autor, figura pública (pastor e ex-candidato ao cargo de deputado distrital), apesar de defender ter um tom conservador e religioso, vem se colocando numa posição que atrai para si diversos “holofotes”, pois se manifesta nas redes sociais de forma bastante contundente.

Com efeito, embora não haja nenhum problema, a princípio, na adoção de um posicionamento mais firme, certo é que tal conduta não o isenta de receber críticas, o que faz parte do processo democrático e da livre manifestação de ideias contrapostas (pluralismo de ideias).

Logo, se o autor adota um tom mais rígido e pujante em suas manifestações, é normal que as críticas eventualmente tecidas adotem o mesmo tom, ainda mais por se tratar de uma figura pública.

Nesse sentido, verifica-se que, justamente diante das manifestações enérgicas do autor em suas redes sociais, encontra-se em curso uma demanda ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Processo nº. 0732955-

05.2022.8.07.0001), que assumiu grandes proporções midiáticas, em razão de o autor ter se manifestado nos seguintes termos:

“A mulher e seu potencial demoníaco!

Homem, ame sua mulher, lidere-a!

“A mulher exemplar é a coroa do seu marido, mas a de comportamento vergonhoso é como câncer em seus ossos.”

Provérbios 12:4

Uma mulher não amada e liderada se torna um demônio. Jezabel, Eva, Dalila e Herodias mostram na Bíblia, o potencial vingativo, manipulador e diabólico de uma mulher que não possui um homem que a ame ao ponto de liderá-la! A força moral que Deus concedeu ao homem deve ser usada no desequilíbrio emocional que a mulher enfrenta sutilmente.

Sabe onde a mulher esconde sua maldade?

Nos índices de machismo!

O homem é ação! Na ação do homem, a mulher oculta a Manipulação. Quase nunca se verá a maldade da mulher!

Se a mulher tivesse recebido de Deus, a mesma força física do homem, vocês veriam do que a filha de Eva seria capaz.

O homem não esconde quem é, a mulher é especialista em ocultação. Raramente se descobre a traição da mulher, por exemplo!

Quem se expõe, pode ser mais facilmente transformado. Nossos índices de transformação no @machonarianacional ATROPELA os índices do @femmenaria MULHER É ORGULHOSA, VINGATIVA E MANIPULADORA!

Quando você convence o homem que ele está errado, ele muda! A mulher quer ser Deus, desde o Jardim! Eva não pecou por omissão, mas por orgulho! O poder seduz mais a mulher do que o homem!

A cultura verá apenas a fotografia do ato covarde de um homem agredindo uma mulher (ação injustificável). Ninguém verá os meses de tortura emocional, relacional e psicológica que essa mulher exerceu para enlouquecer o comportamento desse homem”

Nesse contexto, diante das diversas manifestações do autor, como a acima narrada, surgiu, evidentemente, reações por parte de pessoas que, como as requeridas, possuem posicionamento oposto àquele defendido pelo requerente. Desse modo, a manifestação da parte requerida veio, em verdade, como uma reação à postura enérgica do autor e ao que ele, na visão da requerida, prega ao seu público:

“Ora, esse discurso é criminoso e o autor deve ser responsabilizado na justiça. Culpabilizar mulheres por sofrerem violência reforça a ideia de que elas merecem apanhar e encoraja os homens a cometer abusos contra suas companheiras, sejam elas psicológicos, financeiros, sexuais ou físicos.

Silva, que tem centenas de milhares de seguidores nas redes sociais, é idealizador de projeto chamado Machonaria, que busca resgatar os valores patriarcais na sociedade. Esse tipo de postagem não é raridade. Tenho visto dezenas de perfis que discursam sobre uma masculinidade violenta, que submete mulheres à vontade de

homens a custo da integridade emocional e física de suas esposas. Esses perfis falam que mulheres são obrigadas a fazer sexo com seus maridos, mesmo sem vontade; que o fato de querer ter filhos é uma decisão do casal e não da mulher – a partir da ideia de que, para por DIU ou usar anticoncepcionais a mulher deve ter, primeiro, a permissão do marido; de que o dever da mulher é cuidar dos filhos e do marido e que mulheres são frágeis e devem ser protegidas por homens, dentre outros absurdos.

Não preciso dizer que esses perfis têm forte apelo religioso, baseados na tríade família-tradição-propriedade (sem esquecer da defesa de posse de armas).

Quando vejo um machista que prega a submissão da mulher e a posse de armas, me arrepio. Contra quem essas armas serão usadas, senão contra as próprias mulheres? A quem interessa que mulheres vivam para os homens, anulando seus desejos e vontades? A quem interessa usar a religião para pregar tanta violência contra a mulher?

Sou evangélica de berço, amo minha comunidade, irmãos e irmãs, e me sinto bem entre eles e elas. Vivo diariamente essa realidade que muitas pessoas apenas veem de fora. A igreja é um espaço onde se ama, onde se acolhe, onde eu tenho amigos muito queridos. Mas a igreja pode ser também um espaço que silencia e que se acostuma com a violência.

(...)

Sustentados pelo machismo, homens reafirmam diariamente em púlpitos que mulheres devem ser submissas, mesmo que isso custe suas vidas. Nas redes sociais, com uma tatuagem aqui, um coque samurai ali e uma prancha de surf acolá, esses discursos alcançam milhões de pessoas. Por isso falamos de um machismo estrutural, que rege os algoritmos e estrutura a religião e a economia.

(...)

O perfil do machonarista tem 117 mil seguidores, ou seja, é um perfil lucrativo para as redes. Movimenta dinheiro, movimenta público. A pergunta que faço é: à custa de quem? De nós, mulheres?”

Nesse diapasão, mesmo que as requeridas tenham feita expressa alusão ao autor, constato que, no caso em análise, não restou caracterizado abuso de direito pelas requeridas.

Isso porque, apesar de em alguns trechos da matéria jornalística ter a requerida feito críticas contundentes à postura ou às falas do autor, o fez diante do contexto apresentado, pois o requerente trata de questões extremamente sensíveis de forma pujante, o que gera, conseqüentemente, a reatividade das requeridas e de parcela da sociedade que possui linha de pensamento distinta àquela por ele defendida.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário impor qualquer restrição à conduta praticada pelas requeridas, já que esse cenário foi criado pelo próprio autor, ao tratar de forma tão contundente assuntos tão sérios e delicados em redes sociais.

Ademais, chamo a atenção para a importância do tema tratado nas redes sociais pelo autor, pois a questão da violência doméstica e discriminação de gênero é algo tão profundamente arraigado na sociedade brasileira e demanda a adoção urgente de políticas públicas capazes de reverter tal cenário; não à toa, diversos instrumentos internacionais vem sendo firmados pelo Brasil e por outros países, com o intuito de minorar o sofrimento das vítimas.

Assim, não há qualquer desproporcionalidade a ser afastada na matéria jornalística escrita e publicada pelas requeridas, evidenciando, em verdade, um tom de desabafo e indignação que não extrapola o direito de manifestação contra o que elas entendem que o autor prega e não desborda em violação de direitos de imagem do autor.

Nesse sentido:

“E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL (“BLOG”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (1994) – JORNALISTAS – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E DE CRÍTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive

àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, inócurrenente na espécie, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício – por não constituir concessão do Estado – configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. “Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade” (Declaração de Chapultepec). – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). – A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. – Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. – O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. – Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional

da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

(Rcl 15243 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)”

Merecem destaque, em especial, os seguintes trechos do referido julgado do Supremo Tribunal Federal:

“a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

(...).

O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. – Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.”

Assentadas tais premissas, é possível concluir que o próprio autor, por ser figura pública e ter diversos episódios em que manifesta seu posicionamento de forma pujante em assuntos tão delicados, atrai para si, na mesma proporção, manifestações críticas, que, apesar de vigorosas ou duras, não podem ser afastadas pelo Judiciário, pois encontram-se no tom democrático de contraposição de ideias, abarcado, portanto, pelo direito de imprensa e da livre manifestação do pensamento.

Por fim, o argumento de que a simples publicação da imagem do autor já teria o condão de dar ensejo a indenização, por força do que dispõe a Súmula 403-STJ, também não se sustenta.

Primeiro, porque a Súmula é prevista para os casos de publicação com fins econômicos ou comerciais, o que, como já exaustivamente demonstrado, não é o caso dos autos, pois se trata de contraposição de ideias em uma sociedade plural.

Segundo, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem afastado a referida súmula em diversas situações, a demonstrar nitidamente que o tema não está suficientemente maduro e pacificado, de modo que a aplicação da súmula não pode incidir de forma absoluta. Tanto é assim que podemos citar os seguintes arestos da própria Corte Cidadã, que afastam a aplicação do enunciado:

*“A Súmula 403 do STJ é inaplicável às hipóteses de divulgação de imagem vinculada à fato histórico de repercussão social.
(REsp 1.631.329-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2017 (Info 614)).*

*A Súmula 403/STJ é inaplicável às hipóteses de representação da imagem de pessoa como coadjuvante em obra biográfica audiovisual que tem por objeto a história profissional de terceiro.
(REsp 1454016-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/12/2017 (Info 621)).*

*A Súmula 403/STJ é inaplicável em caso de ilustração de matéria jornalística com imagem de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, sem invasão da sua vida privada.
(STJ, REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013.)*

*A Súmula 403/STJ é inaplicável, por não haver violação ao direito à imagem, em caso da divulgação não configurar projeção, identificação e individualização da pessoa nela representada.
(REsp 1.772.593-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/06/2020 (Info 674)).”*

Destarte, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos ter

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, c

Águas Claras/DF, 30 de agosto de 2023 17:51:01.

PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA
30/08/2023 17:54:51

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



230830175451012000001554

IMPRIMIR

GERAR PDF